



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras do município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Código de Obras do município de Bonito estabelece as normas e procedimentos administrativos para a elaboração, aprovação e controle das obras e edificações no município.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no município de Bonito é regulada por esta Lei Complementar e depende de prévio licenciamento junto à Prefeitura.

Parágrafo único. Para o licenciamento de que trata este artigo deverão ser obedecidas normas federais e estaduais relativas à matéria, bem como as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do município de Bonito.

Art. 3º. Este Código tem por objetivos:

I – estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações no território do município;

II – orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração de projetos e execução de obras e edificações no município.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade de que trata este artigo são os mínimos exigidos e devem ser melhorados em benefício do usuário e dos consumidores das edificações, sempre que possível.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA SEÇÃO I DO PROFISSIONAL

Art. 4º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras e edificações no município de Bonito os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, na forma desta Lei.

Art. 5º. Para cadastrar-se o profissional ou empresa deverá requerer sua inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal, com as seguintes informações:

I – nome e endereço do profissional ou empresa;

II – nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;

III – apresentação da carteira profissional, expedida pelo CREA;

IV – comprovante de quitação da anuidade do CREA.

Parágrafo único. No caso de empresas ou firmas, será exigida a comprovação de sua constituição no registro público competente e no CREA, além da apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

Art. 6º. Cabe aos autores dos projetos de arquitetura e de engenharia toda a responsabilidade técnica e civil decorrente da elaboração dos respectivos projetos.